



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 82 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE “**PROJETO DE LEI Nº 7.462/2019**, QUE PROÍBE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A CONTRATAÇÃO DE PARENTES E A INDICAÇÃO DE PESSOAL, POR PARTE DE AGENTES POLÍTICOS E AGENTES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.462/2019**, que proíbe no âmbito da administração pública municipal a contratação de parentes e a indicação de pessoal, por parte de agentes políticos e agentes públicos ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento, nas empresas prestadoras de serviços ao município de pouso alegre e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

O referido projeto de lei se apresenta com vício de iniciativa de acordo com o artigo 45, V da L.O.M da Lei Orgânica Municipal, de onde a criação, estruturação e atribuições cumpre a administração Pública Municipal não conforme se apresenta.

Este projeto trata de uma questão exclusivamente administrativa, que no caso seria a contratação por parte de empresas terceirizadas no âmbito da administração pública municipal, sendo que esta iniciativa não compete ser deliberada por esta casa de leis mas sim de competência do chefe do executivo.

Com isso, após profunda análise do referido projeto de lei, concluímos que o mesmo padece de inconstitucionalidade com escancarado vício de iniciativa, onde nem sequer devia tramitar por esta casa de lei, por se tratar de natureza essencialmente administrativa.

Neste caso, nobres colegas, não devemos desprezar a prerrogativa de iniciativa e o processo de positivação do Direito, trazendo assim matérias que desde seu nascimento já contem vício jurídico inquestionável.

Analisando mais ainda tal projeto, nos deparamos com sumulas vinculantes, doutrinas e jurisprudências, entendimentos de tribunais superiores, inclusive entendimentos do STF - Supremo Tribunal Federal a respeito desta matéria, inclusive de forma unanime.

Nesse entendimento já nos deparamos com a Sumula Vinculante Nº13 do S.T.F Supremo Tribunal Federal que torna esta matéria pacífica e afasta de nossas mãos levantar tais questionamentos.

A SÚMULA VINCULANTE Nº 13 traz o seguinte entendimento:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Por outro lado, sabemos que o nepotismo cruzado se configura quando um agente público emprega parente de outro como troca e assim de forma recíproca, objetivando burlar as



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

restrições.

Por fim, cumpre a esta comissão de legislação, Justiça e Redação ressaltar que não cumpre ao poder legislativo ingerir na gestão de pessoas Jurídicas de Direito privado, eis que na forma como se apresenta este Projeto de Lei, que inclusive, vai em desencontro com Sumula Vinculante e entendimento jurisprudenciais, tornando assim, questão viciosa e que afronta ao princípio de separação dos poderes, não devendo desta forma ser levada a apreciação pelos nobres colegas vereadores.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que foram constatados vícios e obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº **7462/2019** verificou que a proposta não se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER CONTRÁRIO**, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de Junho de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário